



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 25 / 03 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13841.000471/99-81
Recurso nº : 117.090
Acórdão nº : 201-76.458

Recorrente : SUPERMERCADO PORTO REAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS – OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL
- Sendo determinado mérito colocado à apreciação do Poder Judiciário, fica afastada a competência da administração tributária para manifestar-se acerca do mesmo. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SUPERMERCADO PORTO REAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Jósefa Maria Coelho Marques
Presidente

Jorge Freire
Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Márcia Rosana Pinto Martins Tuma (Suplente), Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

Eaal/ovrs



Processo nº : 13841.000471/99-81

Recurso nº : 117.090

Acórdão nº : 201-76.458

Recorrente : SUPERMERCADO PORTO REAL

RELATÓRIO

Versam os autos pedido de compensação com débitos vincendos, em função dos pagamentos a maior de FINSOCIAL com alíquota acima de meio por cento, abrangendo o período set/89 a dez/90, com fundamento na decisão do STF que, em controle difuso, considerou inconstitucional as Leis (7.789/89, art. 7º, 7.894/89, art. 1º, e 8.147/90, art. 1º) que veicularam aumentos de alíquota acima desse patamar, desta forma mantendo a alíquota do Decreto-Lei nº 1.940/82.

A DRJ em Campinas - SP, confirmando despacho decisório do órgão local, indeferiu o pedido considerando haver decaído o direito à repetição/compensação, por entender que o termo inicial para a contagem do prazo para pleitear aquele direito dá-se a partir da data da extinção do crédito tributário, no caso a data do pagamento conforme.

Insatisfeito com a r. decisão, o contribuinte interpôs recurso a este Colegiado onde, em síntese, alega que o prazo decadencial, nas hipótese de lançamento por homologação é de dez anos. Cinco a partir do fato gerador, mais cinco a contar do prazo homologatório, e que, com base nesse raciocínio, não estaria decaído seu direito.

O contribuinte impetrou, em março de 2000, Mandado de Segurança junto à Justiça Federal (fls. 63/86) em Campinas - SP (Proc. nº 2000.61.05.002896-1) postulando o direito à compensação dos valores recolhidos a maior de Finsocial com a COFINS, com pedido de liminar, que foi negado (fls. 61/62)

É o relatório.



Processo nº : 13841.000471/99-81
Recurso nº : 117.090
Acórdão nº : 201-76.458

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

O contribuinte, posteriormente à data do pedido de compensação no âmbito administrativo, ajuizou Mandado de Segurança, cujo objeto é o mesmo do presente processo.

Assim, pacífico nosso entendimento que afastada estará a competência dos órgãos julgadores administrativos para julgar matéria sob discussão idêntica no Poder Judiciário. Embora tenhamos nosso ponto de vista acerca do tema, a busca legítima da tutela daquele Poder, face à unicidade de jurisdição adotada pelo nosso ordenamento jurídico, afasta a manifestação administrativa, vez que esta, em consequência, desprovida do efeito da *res judicata*.

Face a tal, não havendo nos autos desistência do Mandado de Segurança referido no relatório, a teor do que dispõe a IN SRF nº 21/97, art. 17, com redação da IN SRF nº 73/97, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Sala das sessões, em 19 de setembro de 2002.

JORGE FREIRE